



J.E Comercio de Embalagens Ltda.

Rua.: Amâncio Pereira Nº. 270 – Passaré – Cep.: 60.861-770

Cnpj Nº. 03.828.113/0001-78 - Cgf.: 06.296.365-1

Fone (85) 3311.5000 Fortaleza – Ceara

www.mundialdistribuidora.com

2551



TRIBUNAL DE JUSTICA
34030-73.2010.8.06.0000



AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADUAL DO CEARÁ

À Sra. Georgeanne Lima Gomes Botelho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2010

Data: 20/04/2010

20 ABR. 2010

J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.828.113/0001-78, situada à Rua Amâncio Pereira, 270, Passaré, CEP nº 60.861-770, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Arts. 03 e 41, Caputs da Lei 8.666/93 e nos itens 3.1 e 6.11 do Edital, tempestivamente, apresentar

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Em face das obrigações editalícias e da descrição dos Itens 01 e 03 do Lote V, relativo ao objeto da presente licitação, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Apresente Licitação em seu Edital possui o item 6.11, o qual determina uma obrigação, *in verbis*:

“6.11 No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá OBRIGATORIAMENTE mencionar, no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS”, as características do produto ofertado, tais como: ESPECIFICAÇÕES, MARCAS, MODELO, TIPO, E REFERÊNCIA DE CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL, não sendo aceita a expressão “DE ACORDO COM O EDITAL” ou a simples cópia das especificações constantes no Anexo 02 como únicas informações referentes à especificação dos materiais cotados, de modo a ser atendido o disposto no Art.31, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

E ainda descreve os itens, *in verbis*:

**“1 – PAPEL HIGIÊNICO BRANCO, FOLHA PICOTADA, ROLO DE 30 M X 10 CM. FIBRAS VIRGENS NÃO RECICLADAS, EMBALAGEM COM 04 ROLOS, DE BOA QUALIDADE.
3 – PAPEL HIGIÊNICO, BRANCO, EXTRA MACIO, FOLHA DUPLA PICOTADO, FIBRAS VIRGENS NÃO RECICLADAS, 30M X 10 CM, EMBALAGENS DE 04 ROLOS, ALTA QUALIDADE.”**

A solicitante possui interesse em impugnar a decisão de aceitar que a proposta declarada vencedora seja ganhadora do Certame, por entender que a Administração está violando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO

A Licitante, SUPORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS & ALIMENTOS LTDA, ao lançar proposta no sistema eletrônico descumpriu obrigação editalícia expressa, descrevendo apenas “DECLARAMOS QUE TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO DE ACORDO COM ANEXO II DESTE EDITAL AS MARCAS DESSE LOTE SÃO RESPECTIVAMENTE DO ITEM 1 A 53. I1-FLORAL;2-STYLO;3-LEBLANC;4-STYLO;5-VIP;”, fato comprobatório que enseja sua DESCLASSIFICAÇÃO imediata conforme versa o item 6.11 do Edital.

E ainda a aceitação de produto diversos ao descrito em edital ensejará uma violação evidente ao princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que o Edital torna-se Lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a um outro que é o da **Inalterabilidade do Instrumento Convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. **Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.** Por esses motivos a Administração é obrigada a solicitar da vencedora documentos

340307320108060000 Adm 20/04/2010 09:56 800812

RH
22/04/10
EU 2010/15



J.E Comercio de Embalagens Ltda.

Rua.: Amâncio Pereira Nº. 270 – Passaré – Cep.: 60.861-770

Cnpj Nº. 03.828.113/0001-78 - Cgf.: 06.296.365-1

Fone (85) 3311.5000 Fortaleza – Ceara

www.mundialdistribuidora.com



oficiais para comprovar publicamente que os produtos 01 e 03 do Lote V, cujas as marcas são respectivamente FLORAL e LEBLANC, estão de acordo com a lei desta disputa.

Portanto é valido trazer a descrição do Art. 3º da Lei 8.666/1993, para esclarecer o dito, *in verbis*:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. Seguindo idêntica conclusão, o aresto adiante, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. **Min. Demócrito Reinaldo**, DJU 01.06.1998)

Assim, é de interesse da Administração que seja cumprida todas as normas editalícias em sua forma, visando o atendimento aos princípios, garantindo a moralidade, a legalidade e a impessoalidade dos Atos da Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda à desclassificação do fornecedor que não cumprir todas as normas editalícias, respeitando a forma legal da descrição detalhada do item 01 e 03 do Lote V, conforme Anexo 02 do Edital do Pregão Eletrônico 20100019.

Nesses termos, pede deferimento.
Fortaleza-CE, 20 de Abril de 2010.


J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Engel Rêgo Martins Rocha
Representante Legal

ENGEL RÊGO MARTINS ROCHA
CONSULTOR COMERCIAL
CRA: 6652 CPF. 769.793.933-91.
J.E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
CNPJ. 03.828.113/0001-78